

**PARECER JURÍDICO Nº 124/2026**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2909/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 027/2023**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de prorrogação contratual do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2024.09.02.01** celebrado com a empresa **M. A. DO AMARAL LOBATO AUTOPEÇAS (CNPJ: 30.200.388/0001-35)** cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS, GENUÍNOS OU SIMILARES, NA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS”*.

A contratação em questão tem origem no processo administrativo nº 2909/2023, na qual se firmou o contrato administrativo supracitado, utilizando como base a antiga Lei de Licitações de nº 8.666/93. A contratação possui vigência até o dia 03/03/2026.

Diante da comprovação da necessidade e vantajosidade para Administração Municipal, foram celebrados 2 Termos Aditivos ao contrato nº 2024.09.02.01. E no dia 02 de fevereiro de 2026, foi encaminhado Ofício nº 089/2026-SEMAPF/PMSIP para a empresa contratada, solicitando manifestação quanto a prorrogação do prazo. Que foi respondido positivamente, sendo encaminhadas as certidões fiscais pertinentes.

Os ordenadores de despesas pugnaram em ofícios pela prorrogação contratual, para tal, requisitou-se o andamento e avaliação jurídica quanto a realização do termo aditivo.

Destarte, em 11 de fevereiro de 2026 fora solicitado, por meio de despacho ao setor jurídico, manifestação quanto a formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo, uma vez que este findará no dia 03/03/2026, sendo necessária a prorrogação do termo para dar prosseguimento regular ao fornecimento do objeto.

Instruem o processo os relatório de acompanhamento dos contratos, em que apontou ainda erro material na portaria conjunta nº 03, de 06 de janeiro de 2025

; ofício da ordenadora de despesas solicitando manifestações a empresa contratada quanto a continuidade; ofício de resposta da empresa anuindo com a prorrogação, e certidões fiscais e trabalhistas anexas; ofícios dos ordenadores de despesas autorizando e justificando a presente prorrogação; extrato de dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira emitidas pelos ordenadores de

despesa; despacho da SEMAPF justificando e autorizando a prorrogação do contrato; e minuta de termo aditivo.

É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF:

*(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).*

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

### 2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2024 e possuindo vigência até 02/03/2025, sendo requisitada sua prorrogação através de termo aditivo para o ano subsequente, cada renovação prorrogando por 06 meses o contrato, sempre respeitando a vigência máxima de 60 meses. No que pese a atualidade das prorrogações, o referido contrato e a sua pretensa renovação deverão ser regidos pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte:

*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o **dia 29 de dezembro de 2023**, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de aditivo ao contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

## 2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. LEI FEDERAL 8.666/93.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Deste modo, impõe-se, nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo**. Como é cediço pelos documentos acostados na instrução processual, consta justificativa do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço, além de despachos autorizadores das autoridades competentes e extrato de dotação orçamentária.

No processo administrativo em análise, denota-se a essencialidade e o interesse público da prorrogação de contrato de prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte sob demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, genuínos ou similares prestada pelo contratado, visto que, conforme justificativa da autorização em anexo, há necessidade de prorrogação para evitar a descontinuidade de serviços públicos prestados.

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que os contratos administrativos em questão, possuem expressa previsão de prorrogação, desde que seja observada a questão do preço e sua vantajosidade.

No que tange a vantajosidade, esta restou-se demonstrada na medida em que **a empresa contratada anuiu com a prorrogação contratual sem que houvesse reajuste**, se comprometendo a aceitar os mesmos preços e termos presentes no contrato de origem.

No caso em questão, observa-se que o reequilíbrio econômico financeiro permanece inalterado uma vez que não fora requisitada alterações contratuais pelo contratado **durante esta oportunidade de prorrogação de prazo**, não se encontrando presente no caso concreto redução ou acréscimo do preço de mercado dos materiais utilizados e serviços prestados, desnecessitando alterações neste sentido.

Também se observa, conforme consta no relatório de fiscal de contrato, que o objeto da contratação vem sendo prestado de forma regular, estando de acordo com as especificações contratuais pactuadas e com padrão de qualidade satisfatório para a administração pública, não ocorrendo nenhuma conduta desabonadora quanto a execução do contrato, o que demonstra a confiabilidade da contratada.

Ademais, vislumbra-se a probidade e eficiência do contratado durante a execução do serviço, bem como se encontram presentes nos autos os documentos de regularidade trabalhista atualizados, bem como outros que comprovam a capacidade técnica e financeira do contratado realizar integralmente o serviço durante o aditivo de temporal estimado. Dessarte, comprova-se a regularidade em sede de habilitação da empresa para prosseguir na prestação do serviço ofertado.

Verifica-se que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações, que consta extrato de dotação orçamentária para o seu

pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93) e que o relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

No que tange a minuta anexada aos autos, entende-se que esta preenche as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração, e está em conformidade com os parâmetros legais.

### **3. CONCLUSÃO.**

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da prorrogação contratual e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende **PELA POSSIBILIDADE** da celebração do 3º termo aditivo para prorrogação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2024.09.02.01**.

Recomenda-se ainda a publicação de Portaria para fins de errata da Portaria Conjunta nº 03, de 06 de janeiro de 2025, visto que possui erro material quanto a definição do objeto do contrato.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

#### **Retornam-se os autos.**

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 12 de fevereiro de 2026.

**BEATRICE HANAE MORI SOARES**  
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP  
OAB/PA 32.043